

Art. 34.º Os denunciantes das transgressões, fraudes e contrações e os apreensores de alcohol têm direito à percentagem das multas e mais regalias estabelecidas nos regulamentos aduaneiros.

Art. 35.º A aplicação das penalidades que não sejam de prisão referidas nos artigos antecedentes é da competência do governador geral da colónia, ouvidos o director dos serviços aduaneiros e o chefe da Repartição de Indústria e o acusado; as penas de prisão serão impostas pelos tribunais ordinários. A absolvição nestes tribunais não importa a anulação das penas impostas pelo governador geral.

Art. 36.º Quaisquer dúvidas que apareçam sobre a interpretação e a execução da doutrina contida neste diploma e no decreto n.º 22:050 serão resolvidas pelos governadores gerais no mais curto período de tempo, ouvida uma comissão composta do director dos serviços aduaneiros, do chefe da Repartição de Indústria e dos presidentes das Associações Comercial e da Agricultura, presidida pelo primeiro destes funcionários.

Art. 37.º A comissão referida no artigo anterior proporá ao governador geral todas as alterações que entenda dever introduzir neste regulamento. O governador geral transmiti-las-á ao Ministro das Colónias, devidamente informadas.

Art. 38.º Os governadores gerais tomarão todas as providências precisas para a execução, nas colónias sob a sua autoridade, do decreto n.º 22:050 e do presente regulamento.

Art. 39.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Decreto n.º 22:052

Convindo introduzir no decreto n.º 21:178, de 23 de Abril de 1932, o princípio da liquidação da taxa militar por antecipação aos mancebos a que se refere o artigo 3.º do mesmo decreto, princípio já fixado nas leis vigentes para casos semelhantes;

Sendo necessário modificar, num sentido mais prático e fácil, a forma de pagamento da taxa militar de que trata o artigo 7.º do mencionado decreto n.º 21:178 e marcar claramente os prazos para a sua efectivação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto n.º 21:178, de 23 de Abril de 1932:

O artigo 1.º é substituído pela forma seguinte:

Artigo 1.º Os mancebos refractários do exército metropolitano e os indivíduos que devam ser compelidos ao serviço militar, apresentados ou capturados em qualquer colónia e que forem julgados aptos pelas respectivas juntas de recrutamento, serão incorporados, na época própria, nas unidades militares dessa colónia, onde servirão efectivamente nas fileiras, por um ano os refractários que se acharem ao abrigo da instrução 13.ª do artigo 1.º do decreto

n.º 13:824, de 24 do Junho de 1927, e por dois anos os compelidos e os refractários que estiverem incursos no artigo 189.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 1911, ficando todos sujeitos ao disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, devendo porém ser da iniciativa do quartel general ou repartição militar da colónia interessada o procedimento para a cobrança coerciva, a que se refere a alínea b) do citado § 2.º do artigo 7.º

§ único. Exceptuam-se os refractários que, dentro de um prazo não excedente a seis meses, se obriguem a regressar à metrópole a fim de regularizarem a sua situação, devendo prestar fiança, cujo valor lhes será arbitrado pela autoridade militar.

O artigo 7.º é substituído pela forma seguinte:

Artigo 7.º O pagamento da taxa militar, em todos os casos em que nos termos deste decreto haja de efectuar-se, subordinar-se-á à forma e preceitos estabelecidos nos §§ 2.º, 3.º e 5.º do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929.

§ 1.º O pagamento da anuidade tripla, a que alude o artigo 2.º, será efectuado nos meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano.

§ 2.º Os mancebos de que trata o artigo 3.º liquidarão toda a sua taxa militar, devendo as anuidades a vencer ser satisfeitas por uma só vez até 30 de Junho do ano imediato ao da inspecção, e as anuidades vencidas, nos termos que constam da segunda parte do artigo 1.º do presente decreto.

§ 3.º O pagamento da taxa militar a que se referem os artigos 5.º e 6.º será satisfeito no prazo de sessenta dias, a contar da data do despacho que mandou arquivar o auto de corpo de delito ou da data da absolvição do acusado.

§ 4.º Os quartéis gerais ou repartições militares das colónias farão cobrar coercivamente as dívidas da taxa militar que não tenham sido pagas dentro dos prazos legais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Novembro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:053

Atendendo ao que me foi representado pelo governo geral do Estado da Índia acêrca da conveniência de ser

utilizada a importância de rupias 172:711, proveniente do excesso da cobrança sobre a previsão da receita do ano económico de 1931-1932, na amortização antecipada dos empréstimos internos autorizados por portarias provinciais n.ºs 354, de 30 de Abril de 1920, e 598, de 2 de Agosto de 1921, e diploma legislativo n.º 378, de 14 de Outubro de 1929, antecipação permitida pelas citadas portarias provinciais e diploma legislativo;

Reconhecendo a grande vantagem para a Fazenda da colónia da realização dessa operação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governo geral do Estado da Índia a aplicar a importância de rupias 172:711, proveniente do excesso da cobrança sobre a previsão da receita do ano económico de 1931-1932, na amortização antecipada dos empréstimos internos autorizados pelas portarias provinciais n.ºs 354, de 30 de Abril de 1920, e 598, de 2 de Agosto de 1921, e diploma legislativo n.º 378, de 14 de Outubro de 1929.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Dezembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Olivetra Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Dantel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abrançhes — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Repartição Central

Decreto n.º 22:054

Considerando que o Conselho Superior de Agricultura foi extinto pelo § único do artigo 151.º do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, e que as suas funções consultivas transitaram para o Conselho Nacional de Agricultura, o qual ainda não foi constituído;

Considerando que pelos motivos acima referidos não tem sido possível apreciar alguns processos que estão pendentes e cujas decisões eram da competência daquele Conselho:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Emquanto não funcionar o Conselho Nacional de Agricultura, passam para a comissão executiva da Junta de Fomento Rural as funções consultivas que competiam ao Conselho Superior de Agricultura.

O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires.*

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura de 7 de Dezembro de 1932, foi autorizada a seguinte transferência de verba:

Dos n.ºs 1) e 3) do artigo 7.º do capítulo 1.º sejam transferidas respectivamente as quantias de 500\$ e 600\$ para reforço da verba de 2.500\$ do n.º 2) «Telefones», do mesmo capítulo e artigo.

Esta transferência foi anotada pelo Tribunal de Contas em 19 de Dezembro de 1932.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Dezembro de 1932.—Pelo Director de Serviços, *Luiz de Albuquerque Bettencourt.*